

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 011.210/2025-7

Natureza: Representação

Órgão: Tribunal Superior Eleitoral

Interessados: Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (08.911.585/0001-03).

Representação legal: Leandro Santos de Souza (215039/OAB-SP), representando Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda.; Claudia Regina Rossa Ribeiro (115857/OAB-RS) e Roberto Schultz Ribeiro (30645/OAB-RS), representando Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ART. 63, INCISO IV, DA LEI 14.133/2021. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA DAS RAZÕES INVOCADAS PELA AUTORA DA REPRESENTAÇÃO. IRREGULAR INABILITAÇÃO DA REPRESENTANTE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA REVERSO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA.

1. A aplicação do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 deve observar, em concreto, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade, de modo a evitar a inabilitação automática de licitantes quando o eventual descumprimento da cota legal de pessoas com deficiência decorrer de circunstâncias momentâneas e estiver demonstrada a adoção de providências para sua regularização.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação formulada pela sociedade empresária Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. dando conta de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90004/2025, sob a responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

2. A aludida licitação teve como objeto a prestação de “*serviço técnico especializado de TI para Central de Serviços de TI (Service Desk e Itil) e Centro de Operação de Rede (NOC), mediante alocação de postos de trabalho com pagamento vinculado a resultados, pelo período de 5 (cinco) anos, prorrogáveis nos termos da lei, consoante especificações, exigências e demais prazos do Termo de Referência*”. O valor estimado da contratação foi de R\$ 38.067.697,22.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) trouxe informações atualizadas sobre a situação do certame, tendo apurado que houve a conclusão das etapas de julgamento e habilitação; que foi aceita a proposta da empresa Wyntech Serviços em Tecnologia da

Informação Ltda., no valor de R\$ 29.904.994,85; e que não houve assinatura do contrato decorrente da licitação.

4. A autora da representação reportou, na peça exordial, que foi indevidamente inabilitada da licitação por suposto descumprimento das cotas de Pessoa com Deficiência (PCD), previstas no art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, consignando os seguintes fatos:

“classificada em primeiro lugar no certame, a representante teve sua habilitação questionada pela segunda colocada, que alegou que, na data da habilitação (8/4/2025), a certidão de cumprimento de cotas de pessoas com deficiência (PCD) da representante estava inferior ao exigido por lei; em resposta administrativa, o representante argumentou que apresentou declaração de cumprimento das cotas conforme exigido pelo edital e pela Lei 14.133/2021, justificando que, em razão de novo contrato com o TCU, houve aumento do quadro de funcionários e, conseqüentemente, do percentual de cotas, o que gerou um lapso temporal para atualização da certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); além disso, em diligência aberta pela pregoeira, na mesma data, apresentou documentação comprobatória, incluindo relação de empregados, laudos, atestados de saúde ocupacional (ASO) e certidões anteriores que demonstravam regularidade histórica; sustenta que a exigência legal e editalícia é de apresentação de declaração, não de certidão, e que a certidão do MTE não é o único meio de prova, destacando que a jurisprudência do TCU e pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU) reconhecem a possibilidade de comprovação por outros meios e a necessidade de diligência para apuração da veracidade da declaração”.

5. Após o exame preliminar da unidade técnica, acolhi a análise realizada e determinei a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico (PE) 90.004/2025, até o julgamento de mérito deste processo, e a adoção das medidas preliminares especificadas.

6. Na ocasião, entendi que havia plausibilidade jurídica para a concessão da medida liminar, uma vez que a autora da representação havia comprovado o atendimento do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 apenas 3 dias após o início da etapa da habilitação, não havendo razoabilidade, à luz dos princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, em inabilitar o licitante.

7. Ademais, pontuei que a decisão da entidade promotora da licitação estava em desacordo com o Acórdão 523/2025-Plenário, o qual admitiu a comprovação do atendimento do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, a partir da juntada de evidências requeridas em diligência, com fulcro no princípio da verdade material.

8. O mencionado despacho foi referendado pelo Acórdão 1.492/2025-Plenário.

9. A AudContratações analisou os elementos trazidos pelo TSE e pela sociedade empresária Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., em resposta à diligência e às oitivas, na forma da instrução transcrita parcialmente a seguir com os ajustes de forma que entendi pertinentes:

“EXAME TÉCNICO

I.1. Exame das oitivas realizadas:

9. *Foram encaminhados em 8/7/2025, 11/7/2025 e 14/7/2025 ofícios de oitiva à Unidade Jurisdicionada (peças 35, 36, 37 e 45) e à sociedade empresarial Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (peças 44 e 47) acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos. Em resposta, a Unidade Jurisdicionada (UJ) apresentou os documentos acostados às peças 48 a 107, e a sociedade empresarial Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. os documentos acostados à peça 112. Segue a análise dos pontos questionados.*

Item 42.3, a, da instrução preliminar (peça 30, p. 9): realizar a oitiva do TSE, com amparo no art. 276, §3º, c/c art. 250, V, todos do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie em relação aos pressupostos da cautelar deferida e quanto à falta de razoabilidade

na inabilitação da licitante Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., mais bem classificada no certame, em função do desatendimento, temporário, ao percentual de reserva de cargos para pessoas com deficiência, estipulado no art. 93 da Lei 8.213/1991, e nos termos do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 e do item 8.2 do edital do pregão, mesmo após esse licitante demonstrar, em sede de diligência, a adequação aos quantitativos exigidos, decisão potencialmente contrária aos princípios da eficiência, do interesse público, da igualdade, da razoabilidade, da competitividade e, sobretudo, da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como aos Acórdãos 523/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 148/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 93 da Lei 8.213/1991; arts. 5º e 63, IV, da Lei 14.133/2021; Acórdão 523/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira; e Acórdão 148/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; e item 8.2 do edital do pregão.

Contextualização:

10. *Segundo documentação dos autos, apesar de a Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. ter apresentado, em diligência, documentação que demonstrava a adequação aos quantitativos exigidos, a decisão administrativa do TSE teria desconsiderado tais elementos, o que pode contrariar os princípios da eficiência, interesse público, igualdade, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, bem como jurisprudência do TCU. Nesse contexto, a oitiva prevista no item 42.3 da instrução preliminar tem como objetivo, portanto, obter esclarecimentos do TSE sobre a razoabilidade da decisão que resultou na inabilitação dessa licitante, a mais bem classificada no PE 90004/2025, em decorrência do desatendimento temporário ao percentual de reserva de cargos para PCD, conforme previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991 e no art. 63, IV, da Lei 14.133/2021.*

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

11. *Inicialmente, destaca-se que a Connectcom foi inabilitada por não cumprir as cotas PCD na data da habilitação, conforme exigido pelo edital e pela Lei 14.133/2021, em decorrência de questionamento apresentado pela segunda colocada, Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (peça 48, p. 1-2).*

12. *A certidão emitida pelo MTE, em 11/4/2025, apresentada pela Connectcom, em diligência, não comprovava a regularidade na data da abertura da sessão, que ocorreu, em 8/4/2025. A certidão atestava a regularidade em data posterior à primeira consulta, que constatou o não cumprimento do percentual mínimo legal (peça 91, p. 2).*

13. *A Comissão Permanente de Licitação (CPL) concluiu que a documentação apresentada pela Connectcom, em diligência, não comprovava a regularidade na data da habilitação. Ressaltou que a diligência visa apenas esclarecimentos ou correções formais, não sendo meio para regularização de pendências (peça 91, p. 2-3).*

14. *A Assessoria Jurídica do TSE, por meio dos pareceres Asjur 141/2025 e Asjur 153/2025, validou a decisão da CPL, destacando que a certidão do MTE não comprovava a regularidade da Connectcom na data de abertura do certame. Ressaltou que a diligência deve demonstrar a regularidade da licitante no momento da habilitação (peça 91, p. 3-4).*

15. *O Acórdão 523/2025-TCU-Plenário admite a comprovação das cotas de PCD por outros meios, além da certidão do MTE, mas, no caso concreto, a documentação da Connectcom não comprovava a regularidade na data da habilitação. A decisão de inabilitação baseou-se na necessidade de garantir isonomia e competitividade, exigindo a comprovação do cumprimento das cotas exclusivamente na data de abertura da sessão, para assegurar igualdade de condições entre os licitantes (peças 91-92).*

16. *Sobre a essencialidade da aquisição, ressalta-se que a contratação dos serviços de suporte técnico e monitoramento da infraestrutura de TI é essencial, sua interrupção comprometeria o atendimento a usuários internos e externos, o monitoramento da infraestrutura crítica de rede e Data Center, além da operacionalização do cadastro nacional de eleitores. A descontinuidade desses serviços acarretaria prejuízos ao funcionamento da Justiça Eleitoral, riscos à integridade e disponibilidade dos sistemas eleitorais e administrativos, bem como impactos ao processo democrático e ao exercício da cidadania (peças 93-94).*

17. *Apresenta-se uma lista de documentos e informações complementares para subsidiar a análise do TCU, incluindo o edital do pregão, termos de referência, certidões emitidas pelo MTE, pareceres jurídicos, e informações sobre a situação atual da contratação e a previsão para a realização dos próximos atos (peça 96, p. 1-2; peça 97, p. 1-2).*

Análise:

18. *A análise da resposta da oitiva do TSE será realizada em conjunto com a análise da resposta da Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., segunda colocada, e licitante com a proposta habilitada.*

Item 42.5 da instrução preliminar (peça 30, p. 10): realizar a oitiva da sociedade empresária Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (CNPJ 00.308.141/0009-23), com amparo no art. 276, § 3º, c/c art. 250, V, todos do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, manifestar-se, caso queira em relação aos pressupostos da cautelar deferida e quanto à falta de razoabilidade na inabilitação da licitante Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., mais bem classificada no certame, em função do desatendimento, temporário, ao percentual de reserva de cargos para pessoas com deficiência, estipulado no art. 93 da Lei 8.213/1991, e nos termos do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 e do item 8.2 do edital do pregão, mesmo após esse licitante demonstrar, em sede de diligência, a adequação aos quantitativos exigidos, decisão potencialmente contrária aos princípios da eficiência, do interesse público, da igualdade, da razoabilidade, da competitividade e, sobretudo, da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como aos Acórdãos 523/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 148/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 93 da Lei 8.213/1991; arts. 5º e 63, IV, da Lei 14.133/2021; Acórdão 523/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira; e Acórdão 148/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; e item 8.2 do edital do pregão.

Contextualização:

19. *Segundo documentação dos autos, apesar de a Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. ter apresentado, em diligência, documentação que demonstrava a adequação aos quantitativos exigidos, a decisão administrativa do TSE teria desconsiderado tais elementos, o que pode contrariar os princípios da eficiência, interesse público, igualdade, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, bem como jurisprudência do TCU. Nesse contexto, a oitiva prevista no item 42.5 da instrução preliminar tem como objetivo garantir o direito de contraditório à segunda colocada no certame, Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., cuja proposta foi aceita e habilitada pelo TSE.*

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

20. *Afirma ter cumprido todas as exigências do edital e da legislação, especialmente quanto à comprovação da cota de PCD na data da habilitação, destacando que essa exigência é objetiva e vinculativa, não permitindo flexibilização ou regularização posterior (peça 112, p. 4-5, 11-18).*

21. *Argumenta que a diligência prevista no art. 64 da Lei 14.133/2021 serve apenas para esclarecimentos ou correções formais de documentos já apresentados, não podendo ser usada para*

regularizar pendências de habilitação. Assim, a apresentação de documentos complementares pela Connectcom após a habilitação não supriria o descumprimento do requisito legal (peça 112, p. 17, 22, 26-28, 32-34, 38).

22. *Ressalta que a legislação e o edital exigem comprovação prévia do cumprimento das cotas de PCD antes da abertura da sessão de habilitação, sendo a certidão do MTE o meio adequado para isso. A ausência de regularidade na data da habilitação implica inabilitação, independentemente de esforços posteriores (peça 112, p. 12-18, 20-22, 26-28, 31-34, 38-41).*

23. *Defende que permitir a regularização posterior violaria o princípio da isonomia, favorecendo licitantes que não atenderam tempestivamente às exigências legais e editalícias, em prejuízo daqueles que cumpriram os requisitos desde o início. Cita decisões administrativas e judiciais que reforçam a obrigatoriedade do cumprimento das cotas na data da habilitação (peça 112, p. 17, 21-22, 26-28, 31-34, 38-41, 43-46).*

24. *Argumenta que a Administração Pública não pode flexibilizar ou afastar a exigência de comprovação das cotas de PCD, sob pena de violar os princípios da legalidade e da vinculação ao edital. Afirma que a decisão do Diretor-Geral do TSE está alinhada à legislação e ao entendimento de que a verificação documental deve ser objetiva (peça 112, p. 21-22, 26-28, 32-34, 38-41, 43-46).*

25. *Sustenta que a Connectcom, ao declarar o cumprimento das cotas de PCD sem comprovar objetivamente na data da habilitação, teria apresentado declaração falsa, sujeitando-se à inabilitação e a processo sancionador, conforme previsto no edital e na legislação (peça 112, p. 22-25, 31-34, 38-41, 43-46).*

26. *Solicita a manutenção da adjudicação em seu favor, a revogação da medida cautelar do TCU e a improcedência da representação, alegando ter cumprido integralmente as exigências legais e editalícias, ao contrário da representante (peça 112, p. 3-4, 46).*

Análise:

27. *Em breve síntese, a representante, Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., sustenta i) ter sido desclassificada, mesmo após comprovar o atendimento de reserva de cargos para PCD, conforme exigido no art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, c/c art. 93 da Lei 8.213/1991; e ii) que a demonstração do atendimento da referida exigência não deveria se dar, unicamente, por meio de certidão emitida pelo MTE, mas, também, por outros meios, como extratos do e-Social e documentos apresentados em diligência (peça 1, p. 5-11; peça 30, p. 6-7).*

28. *Em resposta a oitivas, o TSE e a Wyntech, licitante a que fora adjudicado o objetivo do certame, para justificar a inabilitação da Connectcom, argumentam, em essência que: i) as licitantes devem atender à exigência da cota de PCD, na data de abertura da sessão pública; ii) as diligências na fase de habilitação são limitadas à complementação de informações sobre fatos preexistentes, não admitindo regularizações de pendências materiais após a abertura do certame; iii) em respeito aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, não é possível analisar subjetivamente esforços de licitantes para atender à cota de PCD; iv) deve-se evitar tratamento diferenciado entre licitantes, em defesa da isonomia e da segurança jurídica; e v) a mera declaração de cumprimento não é suficiente diante de certidão do MTE em sentido contrário (peça 48, p. 1-3; peça 91, p. 4-6; peça 92, p. 1; peça 93, p. 1-3; peça 94, p. 1-3; peça 96, p. 1-4; peça 97, p. 1-6; peça 112, p. 11-46).*

29. *Ocorre que tais argumentos não se revelam razoáveis para o caso concreto, tampouco estão alinhados à jurisprudência do TCU e da Justiça do Trabalho, a entendimentos da Advocacia Geral da União e à melhor interpretação das normas aplicáveis.*

30. *Quanto à argumentação de que as licitantes devem demonstrar o atendimento à cota de PCD na data de abertura da sessão pública, reitera-se o registrado na instrução preliminar: verificar-*

se o referido atendimento de modo estático, pontual, considerando-se, exclusivamente, uma única data, pode não ser a melhor opção para conciliação dos princípios da eficiência, do interesse público, da igualdade, da razoabilidade, da competitividade e, sobretudo, da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021; tendo em vista o caráter intrinsecamente dinâmico do objeto avaliado, cujos quantitativos podem ser alterados em função de uma única contratação, no dia imediatamente anterior à abertura de um certame, ou à abertura de uma fase de habilitação, como ocorreu no caso em análise.

31. *Ressalta-se mais uma vez nos autos, que o caráter dinâmico dessa exigência restou reconhecido no voto condutor do Acórdão 523/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, cujo excerto se transcreve a seguir:*

'16. Vale dizer que a própria certidão do MTE registra a possibilidade de o seu conteúdo não representar a realidade no exato momento de sua emissão, visto não ser uma certidão emitida com dados on line, de modo que eventuais registros de admissão ou de desligamento podem não estar ali representados em razão da defasagem na atualização de dados registrados no e-Social (peças 10, 61 e 66).

17. Aliás, cabe salientar que a certidão do MTE se propõe a atestar uma situação com inerente caráter dinâmico, pelas constantes alterações de quantitativos decorrentes de admissões e desligamentos e, por consequência, de enquadramento nas faixas de percentuais exigidos pela lei.

18. No caso concreto, por exemplo, foram juntadas aos autos diversas certidões emitidas pelo MTE, em um intervalo de menos de 4 meses. Os resultados alternam ao concluir que a interessada estava empregando percentual INFERIOR, IGUAL ou SUPERIOR ao percentual mínimo exigido pela Lei (peças 10, 61 e 66). Tal fato comprova tanto o caráter dinâmico da situação que a certidão do MTE pretende atestar, quanto a necessidade de se buscar mais evidências para a tomada de decisão quanto a uma possível inabilitação de licitante baseada nesse critério.

19. Assim, a certidão do MTE que atesta o não cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para inabilitar um licitante, sendo necessário que se abra espaço para que a empresa que prestou a declaração de cumprimento do item em tela reúna evidências da veracidade de sua declaração.

20. Em alinhamento a esse entendimento, à interpretação a ser difundida acerca do artigo 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 e em face da necessária perspectiva de busca à verdade material, é que, a partir da medida cautelar concedida, foi oferecida a oportunidade para que fossem apresentadas as evidências até então ausentes nos autos'

32. *Nesses termos, o ponto central não é flexibilizar-se ou não o marco temporal para comprovação do cumprimento da cota de PCD, mas, sim, adotar uma abordagem mais ampla e substancial para avaliar esse requisito, que pode ser impactado por eventos supervenientes, como, no caso em análise, a elevação repentina do quadro de funcionários da representante, em razão de contrato firmado, em 1/4/2025, um dia antes da data de abertura da sessão do PE, em 2/4/2025.*

33. *No caso, a comprovação do cumprimento da cota prevista no art. 93 da Lei 8.213/1991, até o dia imediatamente anterior à sessão de abertura do PE seria suficiente, desde que restasse verificado que o desenquadramento era momentâneo, justificável e decorrente da mencionada assinatura contratual, por exemplo, isso, porque, não é razoável exigir-se que a empresa/licitante se reenquadrasse no espaço de um dia. Interpretação alinhada aos princípios da eficiência, razoabilidade, competitividade e economicidade, previstos no art. 5º Lei 14.133/2021, além da jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 148/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que considerou a representação tratada no TC 026.341/2024-7 improcedente nos termos dos pareceres emitidos nesse processo (TC 026.341/2024-7, peça 8, p. 2 e 7-8):*

‘4. O representante alega, em suma, a ocorrência da seguinte irregularidade no PE 90009/2024: a) habilitação indevida de licitante que não atendeu aos requisitos de qualificação exigidos no edital: a empresa declarada vencedora no certame, AC Segurança Ltda, descumpriu a legislação referente à reserva de cargos para pessoas com deficiência, em desconformidade com o edital, a Lei 14.133/2021, art. 63, IV, e a Lei 8.213/1991.

(...)

17.21. Embora a empresa não tenha cumprido todas as recomendações indicadas pela AGU em seu parecer, conforme item 17.17, d, não seria razoável exigir do pregoeiro a inabilitação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (R\$ 141.894,60 mais econômica que a próxima colocada e R\$ 13.387.036,20 abaixo do valor estimado pela equipe de planejamento), tendo em vista que a licitante logrou por outros meios comprovar que está empreendendo esforços para o cumprimento das exigências legais.

17.22. Diante dos esforços demonstrados pelo pregoeiro para averiguar a regularidade da habilitação da AC Segurança Ltda, bem como das evidências apresentadas pela empresa acerca de ações pontuais para inclusão de pessoas com deficiência, conclui-se que a proposta apresentada pela representada se reveste de elementos que permitam comprovar a condição editalícia contestada, sendo que ainda se mostrou economicamente mais vantajosa para a Administração Pública, resultando em economia significativa.

17.23. Ademais, os documentos apresentados indicam que o descumprimento do percentual mínimo de reserva de vagas decorreu de fatores alheios à sua vontade, reforçando a razoabilidade da decisão do pregoeiro em homologar o certame. Tal decisão está alinhada ao princípio da eficiência e busca conciliar a legalidade com os melhores interesses da Administração Pública.

17.24. Em função do exposto, considera-se que não há plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.’

34. Assim, considera-se que a inabilitação da representante, Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., não observou esses princípios, sendo considerada desproporcional e contrária ao interesse público, especialmente diante da essencialidade da contratação e da proximidade do término do contrato vigente.

35. Quanto à argumentação de que as diligências na fase de habilitação são limitadas à complementação de informações sobre fatos preexistentes, não admitindo regularizações de pendências materiais após a abertura do certame, cabe apontar que, de fato não é viável substituir documentos ou apresentar novos, salvo para complementar informações acerca da documentação já apresentada ou para atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, conforme art. 64 da Lei 14.133/2021, no entanto, considera-se que o caso concreto não incide na vedação.

36. Para melhor compreender a questão, faz-se necessário, inicialmente, o registro dos seguintes eventos. A sessão pública do PE 90004/2025 ocorreu, em 2/4/2025, e, em 1/4/2025, o representante assinou com o TCU o Contrato 4/2025, o que o fez recrutar 93 novos funcionários, circunstância que elevou seu quadro funcional para mais de mil funcionários, o que, por sua vez, mudou sua cota de PCD de 4% para 5%, nos termos do art. 93 da Lei 8.213/1991.

37. Em 8/4/2025, o TSE verificou, unicamente, por meio de certidão emitida pelo MTE, que o representante, em 5/4/2025, emprega PCD em número inferior ao percentual previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991, razão pela qual foi aberta diligência para que o representante comprovasse o atendimento à legislação. Em 14/4/2025, o jurisdicionado, considerando, mais uma vez, unicamente, informações de certidão emitida pelo MTE, em 14/4/2025, e desconsiderando documentação

encaminhada pelo representante, constatou que esse empregava, em 11/4/2025 (peça 24) percentual de PCD superior ao exigido, o que resultou na habilitação desse licitante.

38. Posteriormente, em 14/4/2025, na fase de recursos, a segunda colocada, Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., alegou que a representante não cumpria o percentual exigido para a cota de PCD, bem como a irregularidade na abertura de diligência para oportunizar a comprovação do atendimento às cotas em questão. Esse breve resumo pode ser verificado no seguinte excerto da resposta do TSE à oitiva (peça 97, p. 2-3):

‘3.3. Na Sessão do dia 08 de abril de 2025, após a aceitação da proposta, passou-se à fase de habilitação técnica. Para aferir a regularidade da declaração de que trata o item 8.2 do edital (3177594), foi emitida a certidão (3202557), disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, atestando que a licitante empregava em 05/04/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número inferior ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/91.

(...)

3.4.1. Há de se consignar que na documentação recebida não houve, de forma objetiva, demonstração documental de cunho oficial que atestasse o efetivo cumprimento da declaração feita na data de abertura da licitação (3201982), mas tão somente documentos próprios da empresa, a maioria do exercício de 2024, e certidões MTE todas de datas pretéritas, sendo a mais recente de 20/02/2025 (3208005-Fls.84).

3.4.2. Oportuno registrar que a avaliação do esforço da empresa em comprovar o cumprimento de quotas foge do alcance do princípio do julgamento objetivo, basilar ao procedimento licitatório. Assim, entendeu-se pela subjetividade dos documentos apresentados em sede de diligência, posto que a empresa não juntou no rol dos documentos (3208005 e nº 3207879), a certidão que atestasse o respectivo cumprimento das cotas.

3.4.3. Em 14/4/2025, retomado o certame, em consulta ao sítio do MTE, foi extraída a certidão (3207665) e, por estar com número superior, entendeu-se pela regularidade da empresa, culminando com a habilitação da licitante, conforme Termo de Julgamento (3215413- fls 27).

(...)

6. Ato seguinte os autos foram encaminhados para manifestação da Assessoria Jurídica que exarou o Parecer ASJUR 141 (3226357), no qual teceu considerações acerca do instituto da diligência, sobretudo o caso analisado pelo TCU no Acórdão 523/2025, e ao fim recomendou que "a CPL complemente a motivação de sua decisão acostada no SEI nº 3215315, analisando-se a suficiência dos documentos apresentados pela licitante, de modo a se comprovar o atendimento da habilitação em momento preexistente à abertura da sessão pública, sendo este pressuposto para aplicação do princípio do formalismo moderado, consoante dispõe o contido no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021."

7. Contudo, conforme já registrado no item 3.4.1 precedente, entende-se que a análise detalhada das informações essenciais para a formação de um julgamento objetivo sobre a conformidade da licitante em relação ao cumprimento de cotas não é uma responsabilidade que deve ser atribuída ao agente ou à comissão de contratação, uma vez que carecem de autoridade legal, de conhecimento especializado e critérios objetivos previamente definidos em Edital, também enaltecendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

7.1. Reitera-se que a ausência de critérios objetivos para avaliação por parte do agente de contratação quanto aos "esforços comprovadamente empenhados" pela licitante, adentra no campo de subjetividade e de insegurança jurídica.

7.2 Tendo em vista as orientações constantes do Parecer ASJUR 153 (3234772), e de outros pareceres pretéritos da Assessoria Jurídica - Pareceres 479/2024 (3021156), 500/2024 (3036402), 508/2024

(3039477), 546/2024 (3059202), 567/2024 (3070309), 28/2025 (3142868), 62/2025 (3168674), 95/2025 (3187733), considerando que a certidão adotada para habilitar a empresa Connectcom atestava a regularidade da licitante em data posterior a de habilitação contrariando as orientações da ASJUR, entendeu-se pela reforma da habilitação conforme proposto na Informação 12 (3238648).

7.3 Assim, com fundamento nas manifestações da Assessoria Jurídica, exaradas no Parecer ASJUR 141 (3226357) e no Parecer ASJUR 153 (3234772) a Autoridade Competente decidiu dar provimento ao recurso da empresa Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (3255770).’

39. Além disso, o Parecer Asjur 141/2025 apontou que as informações prestadas pelo representante, em sede da mencionada diligência administrativa, indicavam que esse, historicamente, atendia às cotas previstas no art. 93 da Lei 8.213/1991, porém, interpretando-se o Acórdão 523/2025-TCU-Plenário, bem como o art. 64 da Lei 14.133/2021, o órgão jurisdicionado entendeu necessário que a demonstração se desse em momento preexistente à abertura da sessão (2/4/2025) e incluindo os efeitos do Contrato 4/2025, firmado com o TCU (em 1/4/2025), conforme se depreende do seguinte trecho desse documento (peça 7, p. 9-14):

‘27. A Recorrida juntou aos autos diversos documentos visando para comprovar o alegado (3208005). A título de exemplo, cita-se:

(...)

II) Diversas certidões emitidas pelo MTE, a fim de atestar a situação de regularidade preexistente à data da abertura do certame:

- Certidão MTE emitida em 02/01/2025 atestando que a licitante “empregava, em 30/12/2024, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número SUPERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991” - na página 77;

- Certidão MTE emitida em 08/08/2024, atestando (...) em número SUPERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991. (...)

- Certidão MTE emitida em 11/09/2024, atestando (...) em número SUPERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991” – página 80;

- Certidão MTE emitida em 11/10/2024, atestando (...) em número SUPERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.” – página 81;

- Certidão MTE emitida em 11/12/2024, atestando (...) em número SUPERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.” – página 82;

- Certidão MTE emitida em 26/09/2024, atestando (...) em número SUPERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.” – página 83; e

- Certidão MTE emitida em 20/02/2025, atestando (...) em número SUPERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.” – página 84.

(...)

31. Ocorre que, na forma da jurisprudência do TCU, bem como do art. 64 da NLLC e do item 8.14 do Edital, deve restar comprovado o cumprimento da habilitação em momento preexistente à abertura da sessão pública.

32. Dessa forma, considerando-se que a abertura da sessão do Pregão Eletrônico TSE nº 90004/2025 (3177594) ocorreu no dia 02/04/2025; que a empresa alega que seu desenquadramento se deu em razão do início da execução do Contrato do TCU, cuja vigência se iniciou em 01/04/2025; que o referido Contrato TCU nº 4/2025 também deve observar os ditames da Lei 14.133/2021, no tocante ao cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social; e que a empresa apresentou os documentos acostados ao SEI nº 3208005 e 3207879 de forma

a demonstrar que sua boa-fé e a sua observância aos ditames legais e editalícios; recomenda-se que a CPL complemente a motivação de sua decisão acostada no SEI nº 3215315, analisando-se a suficiência dos documentos apresentados pela licitante, de modo a se comprovar o atendimento da habilitação em momento preexistente à abertura da sessão pública, sendo este pressuposto para aplicação do princípio do formalismo moderado, consoante dispõe o contido no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021.

33. Diante de todo o exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à SAD, com vistas à CPL, para ciência e providências necessárias.'

40. Do exposto, verifica-se, de pronto, que a documentação encaminhada pelo representante, discriminada na íntegra do parecer retrotranscrito, não substituiria a documentação originária, tampouco caracterizaria a apresentação de documentos novos, mas, tão somente, demonstraria (ou não) o atendimento das cotas de PCD pelo representante.

41. Paralelamente a isso, verifica-se que, diversamente do preconizado no Parecer Asjur 141/2025, o TSE não efetuou exames complementares sobre a documentação encaminhada pelo representante, por não a considerar oficial, bem como por entender que a comprovação em questão deveria se dar por meio da certidão emitida pelo MTE, entendimento divergente do preconizado no Acórdão 523/2025-TCU-Plenário, cujo sumário se transcreve a seguir

'Sumário: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DE EMPRESA, QUE NÃO TERIA COMPROVADO ATENDIMENTO ÀS REGRAS LEGAIS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PARA APRENDIZ. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REALIZAÇÃO DE OITIVAS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO. Para fins de habilitação em processo licitatório e para verificação na vigência do contrato, a veracidade da declaração de licitante quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos de que trata o art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 poderá, quando necessário, de ofício ou por provocação, ser comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou ainda por outros meios de prova, tais como extratos dos dados registrados no e-Social.'

42. Além disso, em que pese o entendimento adotado pelos agentes do TSE não caracterizar um erro grosseiro, é forçoso se reconhecer que não há dispositivo na lei de licitações que defina um marco temporal no qual os licitantes devem demonstrar o atendimento às cotas previstas no art. 93 da Lei 8.213/1991, e não o faz porque esse atendimento deve ser contínuo, conforme finalidade da política pública em questão: fomentar a empregabilidade de PCD; tanto assim o é, que o art. 116 do estatuto licitatório estipula que os contratados deverão cumpri-la ao longo de toda a execução contratual, o que não significa que é vedado aos contratantes, no curso dos ajustes firmados, admitir ou dispensar funcionários, eventos que culminariam por alterar os percentuais devidos de cotas, colocando-os em suposto descumprimento normativo.

43. Nesses termos, considera-se que a análise da reserva de cargo para PCD, como requisito de habilitação, eventualmente, exigirá mais do que o exame, exclusivo, da certidão emitida pelo MTE, cujas informações, nem sempre, corresponderão às contemporâneas à abertura da sessão, uma vez que há um delay entre os dados encaminhados pela empresa e os por ela apresentados, como ressaltado no próprio corpo da certidão. Efetivamente, vez por outra, será necessário adentrar nas circunstâncias do desatendimento, como preconizado no Acórdão 148/2025-TCU-Plenário, retro mencionado, bem como pelo Tribunal Superior do Trabalho, como se observa da seguinte ementa:

'TST - RR: 1002364-57.2016.5.02.0204, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 7/6/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 10/6/2022: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - CRITÉRIO PARA CUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI 8.213/91 - DIVULGAÇÃO EM JORNAL E INTERNET - OFERECIMENTO DE VAGAS - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA 1. É possível depreender do acórdão regional a mobilização da Autora no sentido de promover campanhas com o intuito de contratar trabalhadores na forma exigida pelo art. 93 da Lei 8.213/91. Há prova nos autos de que ofereceu vagas e procedeu a convocação em jornal e pela internet. 2. Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados. Julgados. 3. O art. 93 da Lei 8.213/91 não especifica as condições de cumprimento da cota legal. Assegura tão-só percentual de contratação de empregados com deficiência. Recurso de Revista conhecido e provido.'

44. *Quanto à argumentação de que, em respeito aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, não é possível analisar subjetivamente esforços de licitantes para atender às cotas de PCD, compete assinalar que os referidos princípios, dispostos no art. 5º da Lei 14.133/2021, relacionam-se à segurança jurídica.*

45. *Enquanto o princípio do julgamento objetivo exige que as propostas sejam avaliadas com base em critérios claros e previamente definidos no edital, eliminando subjetividades e assegurando que a escolha seja feita de forma técnica e imparcial; o princípio da vinculação ao instrumento convocatório reforça que o edital é a norma que rege o certame, vinculando tanto a administração pública quanto os licitantes às suas disposições.*

46. *Nesses termos, considera-se que a interpretação realizada pelo TSE, a partir do Acórdão 523/2025-TCU-Plenário, do art. 64, I, in fine, da Lei 14.133/2021, e do item 8.14 do edital; no sentido de que os licitantes deveriam demonstrar o atendimento às cotas de PCD, previstas no art. 63, IV, do estatuto das licitações, na abertura da sessão do pregão, não atende à melhor interpretação dos princípios em questão, tendo em vista que nem o referido acórdão, nem a lei de licitações, tampouco o mencionado item do edital previam isso.*

47. *Ademais, conforme reconhecido nos já mencionados Acórdãos 523/2025-TCU-Plenário e 148/2025-TCU-Plenário, eventualmente, a análise desse requisito de habilitação perpassará por um exame mais acurado do que a verificação de uma certidão.*

48. *Quanto à argumentação de que se deve evitar tratamento diferenciado entre licitantes, em defesa da isonomia e da segurança jurídica, ressalta-se que, de fato, isso deve ser evitado, não obstante, justamente em função do princípio da isonomia/igualdade, previsto no art. 5º do estatuto das licitações, deve-se tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais; além de se fazer necessário conciliar os demais princípios licitatórios, bem como, e sobretudo, os constitucionais, como o da razoabilidade.*

49. *No caso concreto, como apontado na instrução preliminar (peça 30, p. 3-8), a inabilitação da representante não se mostrou razoável. O TSE possuía elementos que indicavam que ela, historicamente, atendia às cotas exigidas; mais do que isso, que indicavam que ela teria deixado de atender um dia antes da data da abertura da sessão do pregão e que, no máximo, onze dias depois, ainda no curso desse, na fase de habilitação, já havia se reenquadrado aos percentuais aplicáveis.*

50. *A razoabilidade busca assegurar que os atos administrativos sejam praticados de forma equilibrada, compatíveis com os fins que se pretende alcançar. Nesses termos, as decisões da Administração devem evitar excessos, medidas desproporcionais que possam comprometer o interesse público, o que no caso aconteceu, uma vez que inabilitou a licitante com a melhor proposta e que, conforme os elementos reunidos no processo, atendia a política de cotas de PCD.*

51. *Quanto à argumentação de que a mera declaração de cumprimento não é suficiente diante de certidão do MTE, em sentido contrário, cabe apontar que, nos termos do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, a regra é a declaração por parte do licitante, como, inclusive, ressaltado no Parecer 414/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU, mencionado no relatório do Acórdão 523/2024-TCU-Plenário, cujo excerto se transcreve:*

'a) Para fins de habilitação é válida a autodeclaração realizada pela licitante no sistema. Porém se houver qualquer recurso de outra licitante questionando a autodeclaração, como é o caso em apreço, a Administração deverá avaliar a suficiência ou não da documentação comprobatória apresentada pela empresa para o cumprimento dos requisitos previstos no item 28 do referido Parecer.

b) A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, especifica claramente a exigência de apresentação de uma 'declaração' pelo próprio licitante sobre o cumprimento das reservas de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme previsto na Lei nº 8.213/1991. Esta exigência não deve ser confundida com a necessidade de apresentação de uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o efetivo cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Portanto, a certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante.

c) Não é possível flexibilizar a previsão legal contida no art. 63, inciso IV da Lei nº 14.133, de 2021. Na visão desta PFE-Anatel, caso haja comprovação nos autos de que a empresa procurou dar atendimento à exigência do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 1991, mas não logrou êxito por circunstâncias alheias a sua vontade, podem-se considerar atendidos os requisitos do artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, e do artigo 8º, inciso V, da IN SEGES/ME nº 67, de 2021. O que se propõe é que a interpretação mais adequada da expressão 'reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social,' constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, deve ser no sentido de que: a) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas, cabendo à Administração, no caso concreto, em caso de questionamento em torno da autodeclaração, avaliar a suficiência ou não da documentação comprobatória apresentada pela empresa para o cumprimento de tais requisitos.

(...)

e) Conforme visto, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, especifica claramente a exigência de apresentação de uma 'declaração' pelo próprio licitante sobre o cumprimento das reservas de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme previsto na Lei nº 8.213/1991. Esta exigência não deve ser confundida com a necessidade de apresentação de uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o efetivo cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Portanto, a certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante.'

52. *O argumento apresentado também se choca com o disposto no mencionado decisum, como se vê no item 41 desta instrução, que transcreve o sumário do acórdão em questão.*

53. *Diante do exposto, conclui-se pela procedência da irregularidade apontada, uma vez que a decisão de inabilitação da representante, Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., se fundamentou em decisão que não observou a melhor interpretação para os princípios da razoabilidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, tampouco à jurisprudência deste Tribunal, bem como a natureza dinâmica da exigência de cotas de PCD.*

54. *Em que pese isso, considera-se que a materialidade da diferença entre as propostas da representante, Connectcom, mais bem classificada no PE 90004/2025, e da Wyntech, segunda mais*

bem colocada no certame, e habilitada, no valor mensal de R\$ 63.905,82, totalizando, R\$ 3.834.349,20, para a vigência contratual prevista (sessenta meses), ou, em termos relativos, de 0,2412%, mitiga o interesse público envolvido.

55. *Ademais, diante do perigo da demora reverso presente no caso, caracterizado pela essencialidade da contratação para o TSE, bem como pela proximidade do término do atual contrato do órgão, além da ausência de dolo ou erro grosseiro, considera-se, de modo excepcional, oportuno permitir a continuidade do certame, sendo suficiente a ciência à unidade jurisdicionada.*

I.2. *Exame das diligências realizadas:*

Item 42.6 da instrução preliminar (peça 30, p. 10): diligenciar o Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos: a) elementos concretos para a análise do perigo da demora reverso relativos ao certame ora em análise: a.1) informe o estágio atual da contratação e a previsão para a realização dos próximos atos; a.2) caso o contrato já tenha sido celebrado, informe se já foi emitida ordem de fornecimento ou documento equivalente; a.3) informe se há, para o mesmo objeto do certame em análise, contrato ou ata de registro de preços com razoável vigência; a.4) informe se há decisão judicial ou administrativa, sem especificação de prazo, determinando a suspensão do andamento do certame ora em análise, encaminhando, em caso afirmativo, cópia do respectivo documento; a.5) informe se a contratação do serviço objeto do certame ora em análise é essencial e premente para as atividades da UJ, indicando, em caso afirmativo, o impacto de eventual deliberação do TCU que venha a determinar a suspensão dos atos relativos à mencionada licitação, remetendo a documentação comprobatória das alegações; demais informações que julgar necessárias; e designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

Contextualização/Análise:

56. *Foi realizada diligência junto ao TSE, a fim de que esse órgão prestasse informações, essencialmente, acerca do perigo da demora reverso, incluindo a essencialidade da contratação para a instituição. A diligência foi atendida e as informações foram consideradas no exame técnico, bem como no exame da construção participativa.*

I.3. *Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre a construção participativa de deliberações:*

57. *O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) destacou a necessidade de estrita observância aos critérios objetivos definidos no edital e na legislação aplicável, mesmo após avaliar alternativas e impactos relacionados ao retorno à fase de habilitação ou à anulação do certame. Além disso, enfatizou a relevância da contratação para a unidade jurisdicionada, considerando que a descontinuidade dos serviços representa alto risco operacional e institucional, com potencial de comprometer o funcionamento da Justiça Eleitoral, a integridade dos sistemas eleitorais e administrativos, e o atendimento aos usuários internos e externos. Atualmente, o objeto licitado é coberto pelo Contrato TSE 16/2020, cuja vigência se encerra em 25/9/2025 peça 48, p. 1-3; peça 91, p. 4-7; peça 92, p. 1; peça 93, p. 1-3; peça 94, p. 1-3; peça 96, p. 1-4; peça 97, p. 1-6.*

Análise:

58. *A resposta apresentada pelo TSE à construção participativa foi considerada no contexto do exame técnico, que, ante a necessidade da contratação para a unidade jurisdicionada, bem como a proximidade do término do contrato atualmente vigente, propôs, excepcionalmente, a manutenção do certame, em que pese a procedência da irregularidade, e a emissão de ciência ao órgão, para se evitar situação futuras similares.*

CONCLUSÃO

59. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

60. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como procedente.

61. Será proposta, portanto, a revogação da medida cautelar adotada, com a manutenção, excepcional, do PE 90004/2025, e expedição de ciência ao jurisdicionado, na forma descrita nesta instrução.

62. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

63. Não houve pedido de vista e/ou cópia.

64. Não houve pedido de sustentação oral.

65. Quanto ao pedido de ingresso formulado por Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. como parte interessada no presente processo (peça 112, p. 1), cabe apontar que a requerente adquiriu a condição de parte interessada ao ser instada pelo TCU a se manifestar em sede de oitiva, nos termos dos arts. 144, §2º, e 250, inciso V, do RI/TCU, ainda que sua manifestação tenha ocorrido fora dos prazos normativos, conforme se depreende, por exemplo, do Acórdão 835/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, cujo enunciado de jurisprudência se transcreve abaixo:

‘O terceiro instado pelo TCU a se manifestar sobre fatos que possam resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor (art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU) automaticamente adquire a condição de parte interessada no processo. Nesse caso, o reconhecimento da razão legítima para intervir no processo decorre não da formulação de um pedido de ingresso nos autos, mas sim da possibilidade de a decisão do TCU afetar sua situação jurídica.’

66. Assim, considera-se desnecessário o deferido do pedido, sendo suficiente informar a parte que ela já se encontra na condição de interessado, no âmbito da presente representação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Em virtude do exposto, propõe-se:

67.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

67.2. no mérito, considerar a presente representação procedente, mantendo, excepcionalmente, o curso do Pregão Eletrônico 90004/2025;

67.3. revogar a medida cautelar adotada;

67.4. dar ciência ao Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 90004/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a inabilitação da licitante Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 00.308.141/0009-23), do Pregão Eletrônico 90004/2025, não foi consentânea a melhor interpretação dos princípios da eficiência, do interesse público, da igualdade, da razoabilidade, da competitividade

e, sobretudo, da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como dos Acórdãos 523/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 148/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

67.5. *informar ao Tribunal Superior Eleitoral, ao representante e à Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (CNPJ 00.308.141/0009-23) do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;*

67.6. *arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.”*

10. O corpo diretivo da unidade técnica aquiesceu ao encaminhamento.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de representação formulada pela sociedade empresária Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. (Connectcom) dando conta de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90.004/2025, sob a responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

2. A aludida licitação teve como objeto a prestação de “*serviço técnico especializado de TI para Central de Serviços de TI (Service Desk e Itil) e Centro de Operação de Rede (NOC), mediante alocação de postos de trabalho com pagamento vinculado a resultados, pelo período de 5 (cinco) anos, prorrogáveis nos termos da lei, consoante especificações, exigências e demais prazos do Termo de Referência*”. O valor estimado da contratação foi de R\$ 38.067.697,22.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) trouxe informações atualizadas sobre a situação do certame, tendo apurado que houve a conclusão das etapas de julgamento e habilitação; que foi aceita a proposta da empresa Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (Wyntech), no valor de R\$ 29.904.994,85; e que não houve assinatura do contrato decorrente da licitação.

4. A autora da representação reportou, na peça exordial, que foi indevidamente inabilitada da licitação por suposto descumprimento das cotas de Pessoa com Deficiência (PCD), previstas no art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, consignando os seguintes fatos:

“classificada em primeiro lugar no certame, a representante teve sua habilitação questionada pela segunda colocada, que alegou que, na data da habilitação (8/4/2025), a certidão de cumprimento de cotas de pessoas com deficiência (PCD) da representante estava inferior ao exigido por lei; em resposta administrativa, o representante argumentou que apresentou declaração de cumprimento das cotas conforme exigido pelo edital e pela Lei 14.133/2021, justificando que, em razão de novo contrato com o TCU, houve aumento do quadro de funcionários e, conseqüentemente, do percentual de cotas, o que gerou um lapso temporal para atualização da certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); além disso, em diligência aberta pela pregoeira, na mesma data, apresentou documentação comprobatória, incluindo relação de empregados, laudos, atestados de saúde ocupacional (ASO) e certidões anteriores que demonstravam regularidade histórica; sustenta que a exigência legal e editalícia é de apresentação de declaração, não de certidão, e que a certidão do MTE não é o único meio de prova, destacando que a jurisprudência do TCU e pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU) reconhecem a possibilidade de comprovação por outros meios e a necessidade de diligência para apuração da veracidade da declaração.”

5. Após o exame preliminar da unidade técnica, acolhi a análise efetivada e determinei a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico (PE) 90.004/2025, até o julgamento de mérito deste processo, além da realização de diligência junto ao TSE e de oitivas da Corte Eleitoral e da empresa Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., na condição de vencedora do certame, quanto à seguinte ocorrência:

“a) falta de razoabilidade na inabilitação da licitante Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 00.308.141/0009-23), mais bem classificada no certame, em função do desatendimento, temporário, ao percentual de reserva de cargos para pessoas com deficiência, estipulado no art. 93 da Lei 8.213/1991, e nos termos do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 e do item 8.2 do edital do pregão, mesmo após esse licitante demonstrar, em sede de diligência, a adequação aos quantitativos exigidos, decisão

potencialmente contrária aos princípios da eficiência, do interesse público, da igualdade, da razoabilidade, da competitividade e, sobretudo, da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como aos Acórdãos 523/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 148/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.”

6. Ressalto que também foi deferida ao TSE a possibilidade de promover a construção participativa das deliberações deste Tribunal, prevista no art. 14 da Resolução TCU 315/2020, mediante a remessa das informações especificadas.
7. O mencionado despacho foi referendado pelo Acórdão 1.492/2025-Plenário.
8. Em resposta, o órgão jurisdicionado e a Wyntech alegaram o seguinte, em apertada síntese:
 - a) a Connectcom foi inabilitada por não cumprir as cotas para PCD na data da habilitação, em 8/4/2025, conforme exigido pelo edital e pela Lei 14.133/2021; a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), apresentada pela Connectcom, em 11/4/2025, em resposta à diligência, comprovava a regularidade da empresa em data posterior à da habilitação, não saneando a irregularidade; a Assessoria Jurídica do TSE concordou, à época, com a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL), ao ressaltar que a diligência deveria ter demonstrado a regularidade da licitante no momento da habilitação, o que não ocorreu no caso;
 - b) a diligência admitida na legislação serve apenas para esclarecimentos ou correções formais de documentos já apresentados, não podendo ser usada para regularizar pendências de habilitação; assim, a apresentação de documentos complementares pela Connectcom após a habilitação não supriria o descumprimento do requisito legal;
 - c) a inabilitação da Connectcom baseou-se na necessidade de garantir isonomia e competitividade, ao exigir a comprovação do cumprimento das cotas de PCD exclusivamente na data de abertura da sessão, para assegurar igualdade de condições entre os licitantes; permitir a regularização posterior violaria o princípio da isonomia, favorecendo licitantes que não atenderam tempestivamente às exigências legais e editalícias, em prejuízo daqueles que cumpriram os requisitos desde o início;
 - d) a Administração Pública não pode flexibilizar ou afastar a exigência de comprovação das cotas de PCD, sob pena de infringir os princípios da legalidade e da vinculação ao edital;
 - e) a Connectcom, ao declarar o cumprimento das cotas de PCD sem comprovar objetivamente na data da habilitação, teria apresentado declaração falsa, sujeitando-se à inabilitação e a processo sancionador, conforme previsto no edital e na legislação; e
 - f) sobre a essencialidade da aquisição, a contratação dos serviços de suporte técnico e monitoramento da infraestrutura de tecnologia da informação (TI) é essencial para o TSE, de modo que a sua interrupção comprometeria o atendimento a usuários internos e externos, o monitoramento da infraestrutura crítica de rede e **data center**, além da operacionalização do cadastro nacional de eleitores; a descontinuidade desses serviços acarretaria prejuízos ao funcionamento da Justiça Eleitoral, riscos à integridade e disponibilidade dos sistemas eleitorais e administrativos, bem como impactos ao processo democrático e ao exercício da cidadania.
9. A AudContratações analisou os argumentos apresentados e concluiu que a inabilitação da Connectcom foi desproporcional e contrária ao interesse público, uma vez que a empresa historicamente atendia às cotas exigidas e que o desenquadramento ocorreu apenas um dia antes da abertura da sessão do pregão, em razão de evento superveniente, a saber, a elevação repentina do quadro de funcionários devido à assinatura de um novo contrato administrativo. Além disso, a sociedade empresária se reenquadrou aos percentuais aplicáveis três dias depois, ainda no curso do certame, o que denota a ausência de razoabilidade de sua inabilitação.

10. Não obstante a confirmação da irregularidade reportada na representação, a unidade técnica propôs a revogação da medida cautelar adotada, com a manutenção excepcional do PE 90.004/2025, haja vista a essencialidade do objeto da contratação, a proximidade do término do contrato vigente, em 25/9/2025, e a baixa diferença entre as propostas da Connectcom (então primeira colocada e inabilitada) e da Wyntech (segunda colocada e habilitada), de apenas 0,2412%, considerando o valor total do contrato em cinco anos.
11. Dessa forma, a AudContratações propôs que a representação fosse conhecida e, no mérito, considerada procedente, mantendo-se excepcionalmente o certame licitatório, além de dar ciência da falha ao TSE com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes.
12. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.
13. Preliminarmente, ratifico o despacho de conhecimento da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014.
14. No mérito, acolho a análise da unidade técnica quanto à procedência da representação, mas dirijo o encaminhamento dado ao processo, por entender que não está demonstrado o perigo da demora reverso, conforme as razões de fato e de direito expostas a seguir.
15. Conforme visto, a empresa Connectcom, autora da representação, foi inabilitada do PE 90.004/2025, por não ter comprovado o atendimento do percentual estipulado para a reserva de cargos para pessoa com deficiência (PCD), na data da sessão pública da abertura das propostas, em 2/4/2025.
16. Consta dos autos que a aludida empresa vinha cumprindo historicamente essa exigência legal, tendo, um dia antes do certame, deixado de atender ao aludido critério, devido a um evento circunstancial, a saber, a alteração repentina de sua cota de PCD de 4% para 5%, por ter assinado o Contrato Administrativo 4/2025, com este Tribunal, em 1º/4/2025. Conforme a peça exordial, esse ajuste a fez recrutar 93 novos funcionários, o que elevou seu quadro funcional para mais de mil funcionários, acarretando a mudança do percentual exigido de PCD, nos termos do art. 93 da Lei 8.213/1991.
17. Nesse contexto, considerando a interpretação teleológica e razoável do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, entendo que a sociedade Connectcom não emitiu declaração falsa de que cumpria as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, ao apresentar proposta no PE 90.004/2025, sendo desproporcional e ilegítima a sua inabilitação, conforme a análise da AudContratações.
18. O aludido entendimento está alinhado com os princípios da eficiência, razoabilidade, competitividade e economicidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, uma vez que a proposta inabilitada é R\$ 3.834.349,20 inferior à segunda colocada, considerando o prazo total do contrato.
19. Ademais, a mencionada exegese possui amparo em ampla jurisprudência desta Casa, a exemplo do Acórdão 148/2025-Plenário, de minha relatoria, que considerou improcedente representação pelo fato de o licitante ter comprovado que estava empreendendo esforços para o cumprimento das exigências legais, numa interpretação ainda mais flexível do que a que ora se propõe, na medida em que a Connectcom comprovou, em sede de diligência, que atendia o percentual legal, em 8/4/2025. Segue o excerto do voto do aludido aresto:

“4. O representante alega, em suma, a ocorrência da seguinte irregularidade no PE 90009/2024: a) habilitação indevida de licitante que não atendeu aos requisitos de qualificação exigidos no edital: a empresa declarada vencedora no certame, AC Segurança Ltda, descumpriu a legislação referente à reserva de cargos para pessoas com deficiência, em desconformidade com o edital, a Lei 14.133/2021, art. 63, IV, e a Lei 8.213/1991.”

[...]

17.21. Embora a empresa não tenha cumprido todas as recomendações indicadas pela AGU em seu parecer, conforme item 17.17, d, não seria razoável exigir do pregoeiro a inabilitação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (R\$ 141.894,60 mais econômica que a próxima colocada e R\$ 13.387.036,20 abaixo do valor estimado pela equipe de panejamento), tendo em vista que a licitante logrou por outros meios comprovar que está empreendendo esforços para o cumprimento das exigências legais.

17.22. Diante dos esforços demonstrados pelo pregoeiro para averiguar a regularidade da habilitação da AC Segurança Ltda, bem como das evidências apresentadas pela empresa acerca de ações pontuais para inclusão de pessoas com deficiência, conclui-se que a proposta apresentada pela representada se reveste de elementos que permitam comprovar a condição editalícia contestada, sendo que ainda se mostrou economicamente mais vantajosa para a Administração Pública, resultando em economia significativa.” (grifos acrescidos)

20. Ressalto que o aludido entendimento encontra guarida na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o qual, a despeito da prevalência do princípio da proteção ao hipossuficiente no âmbito do Direito Trabalhista, emprestou uma interpretação flexível ao art. 93 da Lei 8.213/1991. Segue a ementa da decisão proferida na ação 1002364-57.2016.5.02.0204, de lavra da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi:

“TST - RR: 1002364-57.2016.5.02.0204, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 7/6/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 10/6/2022: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - CRITÉRIO PARA CUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI 8.213/91 - DIVULGAÇÃO EM JORNAL E INTERNET - OFERECIMENTO DE VAGAS - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA 1. É possível depreender do acórdão regional a mobilização da Autora no sentido de promover campanhas com o intuito de contratar trabalhadores na forma exigida pelo art. 93 da Lei 8.213/91. Há prova nos autos de que ofereceu vagas e procedeu a convocação em jornal e pela internet. 2. Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados. Julgados. 3. O art. 93 da Lei 8.213/91 não especifica as condições de cumprimento da cota legal. Assegura tão-só percentual de contratação de empregados com deficiência. Recurso de Revista conhecido e provido.”

21. A análise empreendida pela unidade técnica também está alinhada com o Acórdão 523/2025-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, que defendeu a necessidade de se buscar mais evidências para a tomada de decisão quanto a uma possível inabilitação de licitante baseada no eventual descumprimento do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, em função do caráter dinâmico da situação que a certidão do MTE pretende atestar.

22. Sendo assim, concluo que a análise de eventual violação à reserva de cargo para PCD, como requisito de habilitação, deve exigir mais do que o exame, exclusivo, da certidão emitida pelo MTE. Como bem disse a AudContratações, as informações desse documento “nem sempre, corresponderão às contemporâneas à abertura da sessão, uma vez que há um delay entre os dados encaminhados pela empresa e os por ela apresentados, como ressaltado no próprio corpo da certidão”. Por esse motivo, será necessário adentrar nas circunstâncias concretas do eventual desatendimento dos percentuais exigidos na norma, por ocasião da interpretação do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021.

23. Sendo assim, acompanho a unidade técnica, no sentido de que foi indevida a inabilitação da empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., no PE 90.004/2025.
24. Diante desse quadro, cabe analisar o encaminhamento adequado à situação de ilegalidade identificada.
25. Conforme o TSE, o objeto da contratação é essencial à integridade dos sistemas eleitorais e administrativos do órgão, não podendo ser descontinuado. Atualmente, é coberto pelo Contrato TSE 16/2020, cuja vigência se encerra em 25/9/2025.
26. O art. 57 da Lei 8.666/1993, que disciplina o aludido ajuste, prevê o seguinte:
“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
[...]
§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.” (grifos acrescentados).
27. Como se vê, há viabilidade jurídica para a prorrogação excepcional do Contrato TSE 16/2020, até a conclusão do PE 90.004/2025, não havendo que se falar em perigo da demora reverso, como aventado pela unidade técnica.
28. Nesse cenário, considerando a ilegalidade da inabilitação da empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., conforme a interpretação do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 adotada pela jurisprudência desta Casa e do TST; e considerando a ausência de risco de descontinuidade dos serviços objeto da contratação, entendo que não há outra medida a não ser a fixação de prazo de 15 dias para que o TSE anule o ato que inabilitou a referida empresa, com fulcro no art. 45 da Lei 8.443/1992.
29. Ato contínuo, deve a Corte Eleitoral avaliar a conveniência e oportunidade de dar seguimento ao PE 90.004/2025, abstendo-se de inabilitar a sociedade Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., por infração ao art. 63, IV, da Lei 14.133/2021.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 2209/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.210/2025-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessado: Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (08.911.585/0001-03).
4. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Leandro Santos de Souza (215039/OAB-SP), representando Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda.; Claudia Regina Rossa Ribeiro (115857/OAB-RS) e Roberto Schultz Ribeiro (30645/OAB-RS), representando Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela sociedade empresária Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. dando conta de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90.004/2025, sob a responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. fixar prazo de quinze dias, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, para que o TSE anule o ato de inabilitação da empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., no PE 90004/2025; e
- 9.3. dar ciência desta deliberação à representante, ao TSE e à sociedade empresária Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.

10. Ata nº 38/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 24/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2209-38/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral